



0 0 1 3 0 0 1 7 0 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013001-70.2012.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2014.00013200.2.00582/00032

PROCESSO Nº : 0013001-70.2012.4.01.3200
CLASSE : EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL
ASSUNTO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESTADO DO AMAZONAS, na qual pleiteiam a regularização do estoque de medicamentos da Fundação CECON, bem como o pagamento de multa em razão do desabastecimento, obrigações que foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta.

Às fls. 1109-1112, proferida decisão, na qual se determinou a regularização do estoque de medicamentos, fixando-se multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, a ser suportada pela autoridade competente, em caso de não cumprimento. Ressaltou-se, ainda, a possibilidade de bloqueio de verbas públicas, no caso de não cumprimento da determinação.

Realizadas audiências de conciliação às fls. 1200 e 1506.

Exceção de pré-executividade às fls. 1508-1517.

Nova audiência de conciliação à fl. 1518.

Às fls. 1654-1656, rejeitada a exceção de pré-executividade. Naquele momento, considerou-se que havia cumprimento da obrigação de fazer. Determinada a citação do Estado em relação à obrigação de pagar.

Agravo interposto pelo Estado às fls. 1662-1670.

Às fls. 1761-1762, os exequente novamente relatam o descumprimento da obrigação de fazer.

Novas audiências de conciliação às fls. 1789, 1821-1822 e 1844.

Às fls. 1893-1900, os exequentes novamente relatam o descumprimento da obrigação de fazer. Requerem o bloqueio, do orçamento do Estado, de montante que



0 0 1 3 0 0 1 7 0 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013001-70.2012.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2014.00013200.2.00582/00032

considera suficiente para regularização do estoque de medicamentos da FCECON. Requerem que, uma vez realizado o bloqueio, seja determinando à FCECON a adoção de providências para regularização do estoque. Requer ainda o prosseguimento da execução da obrigação de pagar.

Relatados. Decido.

A documentação trazida aos autos, às fls. 1893-1900, demonstram que, de fato, a obrigação de fazer estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta não está sendo regularmente cumprida, em razão da ausência, em estoque, de diversos medicamentos necessários para abastecimento da Fundação CECON.

A decisão de fls. 1109-1112 já havia determinado o cumprimento de tal obrigação, com estabelecimento de multa aos agentes públicos responsáveis. Entretanto, tal determinação resta inócua, considerando que o desabastecimento ainda persiste, cerca de dois anos após o ajuizamento da ação.

Requerem o MPF e o MPE o bloqueio de recursos, os quais consideram suficientes para regularização do abastecimento do estoque da unidade de saúde.

Os documentos de fls. 1882-1885, nos quais se relatam uma reunião ocorrida para averiguação das causas dos problemas debatidos nos autos, denotam que: o repasse de recursos públicos, pela Secretaria de Estado da Fazenda, à FCECON, não é suficiente para fazer frente às necessidades da unidade de saúde; que há problemas com fornecedores e distribuidores, que dificultam o abastecimento.

Desta feita, demonstrado está que a insuficiência de recursos, repassados pelo Estado, bem como a ausência de planejamento e acompanhamento das aquisições realizadas tem impossibilitado o regular abastecimento de medicamentos da unidade de saúde.

Some-se ao fato os severos indícios que o Estado, mormente as Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda, não vem dando a devida atenção ao caso debatido nos autos, considerando a ausência de representantes destas na audiência de conciliação realizada à fl. 1844.

Diante do exposto, faz-se necessária a adoção de medidas tendentes a se assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

Nestes termos, **DETERMINO**:

a) Considerando que à fl. 1821, a FCECON informou ser necessário o repasse mensal de R\$1.457.772,46 para manutenção regular do estoque da unidade,



0 0 1 3 0 0 1 7 0 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013001-70.2012.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2014.00013200.2.00582/00032

intimem-se **pessoalmente** os Secretários de Estado da Saúde e da Fazenda para que, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, realizem os repasses financeiros à FCECON em montante necessário para regularização de seu estoque, conforme indicado acima. Caso necessária a adoção de medidas administrativas e/ou legislativas para tanto, tal circunstância deverá ser **motivadamente** exposta nos autos.

b) Com a efetivação de repasses, concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Diretor da FCECON demonstre, nos autos, a regularização do estoque de medicamentos da unidade de saúde.

Transcorridos os prazos acima, sem cumprimento das determinações, venham os autos **imediatamente** conclusos, para apreciação das medidas judiciais subsequentes, em especial quanto a eventual bloqueio de recursos, como requerido pelas exequentes.

Fixo às autoridades citadas acima multa diária no valor de R\$500,00, a ser arcada pessoalmente por cada um dos agentes públicos, no caso de descumprimento das determinações supra, nos prazos assinalados (art. 14, V, do Código de Processo Civil). Faça-se constar esta advertência nos respectivos mandados.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Manaus, 15 de setembro de 2014.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal Substituto